

# **PROJETO DE LEI N.º 4.087, DE 2008**

(Do Sr. Valdir Colatto)

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeira públicas e privadas.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3524/2008.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a concessão de aval por terceiros nas operações de empréstimos e financiamentos, de qualquer natureza, contraídas junto às instituições financeiras público e privadas.

Parágrafo único. Permanece facultada a concessão de aval para o devedor principal e/ou o cônjuge.

Art. 2º As instituições financeiras públicas e privadas ficam proibidas de exigir o aval em cheque, nota promissória mercantil ou rural e letra de câmbio que possa configurar garantia de terceiros nos empréstimos e financiamentos concedidos ao devedor principal.

Parágrafo único. O aval concedido por terceiro que infringir o disposto no *caput* será nulo de pleno direito.

Art. 3º Nas operações realizadas entre partes que não sejam instituições financeiras, o aval concedido por terceiros não terá eficácia como garantia, reputando-se o avalista como simples prestador de informação a respeito do devedor principal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os arts. 29 a 31 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, e os arts. 14 e 15 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de reapresentação de projeto, de autoria inicial do ilustre Deputado Jorge Anders, arquivada pela Mesa, com base no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, cujos termos pedimos vênia para reproduzir, dada a importância da matéria tratada.

Nesses termos, a proposição busca retirar a eficácia jurídica do instituto do aval, descaracterizando-o como garantia tradicional nas operações de financiamento contraídas junto aos bancos. Na verdade o projeto pretende eliminar uma situação bastante constrangedora, que se agravou ao longo dos anos, quanto à

concessão de aval em empréstimos bancários, onde se expõe, de forma indevida o avalista em benefício do avalizado e devedor originário da obrigação assumida.

Pela facilidade de executar judicialmente o avalista, os bancos decidem, arbitrariamente, substituir a figura do devedor principal pela do avalista. Muitas vezes, no próprio momento da análise de crédito, o patrimônio do devedor principal assume caráter secundário e prefere-se valorizar a importância do patrimônio do avalista.

É certo que, sob a ótica jurídica, o avalista ocupa, no título de crédito – seja o cheque ou a nota promissória – a mesma posição daquele a quem avalizou. A obrigação do avalista é, de fato, semelhante a do avalizado, permitindo ao credor agir contra um ou contra outro, indiferentemente, o que se conhece na linguagem comercial como *devedor solidário*. Neste sentido, ainda que, eticamente, o portador ou credor do título devesse exigir, em primeiro lugar, o cumprimento da obrigação por parte do avalizado, não o faz. Prefere, como a Lei lhe faculta, iniciar, concomitantemente, o processo de cobrança contra o avalista.

Ora. percebe-se então inaceitável que houve um desvirtuamento desta tradicional garantia pessoal que é o aval. Até pela índole do povo brasileiro, muitas vezes se torna difícil negar o pedido de um aval solicitado por uma pessoa conhecida ou, amiga. É exatamente nesses episódios, onde o avalista age de boa fé, mesmo sabendo da responsabilidade que passam a assumir na obrigação garantida, que surgem os maiores problemas em relação ao processo de cobrança feito pelos bancos. Os bancos, que na maioria das vezes, não respeitam a posição secundária do garantidor, ao invés de concederem o empréstimo visando tão somente o patrimônio e a capacidade de pagamento do devedor principal, o fazem com amparo no patrimônio e na seriedade do avalista.

Assim, entendemos que é preciso coibir esta má prática bancária, esvaziando, por completo, o instituto do aval nas operações de empréstimos e financiamentos realizados juntos aos bancos e demais instituições financeiras. Queremos crer que outras garantias, como a própria fiança ou alienação fiduciária, poderão suprir a necessidade dos credores de reforçar a expectativa de retorno de suas operações de empréstimos.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

#### **Deputado VALDIR COLATTO**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe Providêr	0	Cheque	e	dá	outras
······ ΓULO III AVAL	 			•••••	••

- Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.
  - Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento.

Exprime-se pelas palavras "por aval", ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado.

Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

## CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

	Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em
contrário.	
	Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado
como data	de emissão é pagável no dia da apresentação.
•••••	

#### DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:					
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte					
resolução:					
CAPÍTULO IV					
DO AVAL					
Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do					
endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura					
do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.					
Art. 15. O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação,					
àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitaste e, não estando					
aceita a letra, ao sacador.					
FIM DO DOCUMENTO					